

## **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

**Santo Antonio do Leste – 16 de Fevereiro de 2001**

**Lei Municipal Nº 010/2001**

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de assistência Social e dá outras providências**

O Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei nº 009 de 16 de fevereiro de 2001, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPITULO I DOS OBJETIVOS**

**Art.1º** Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão deliberado, de caráter permanente e âmbito municipal.

**Art.2º** Respeitadas as competências exclusivas do legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

**I** – definir as prioridades da política de assistência social:

**II** – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social:

**III** – aprovar a Política Municipal de Assistência Social:

**IV** – atuar na formulação de estratégias e controle de execução da política de assistência social:

**V** – aprovar critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

**VI** – acompanhar a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

**VII** – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestado à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município:

**VIII** – definir critérios de qualidade para os funcionamentos dos serviços de assistência social publicas e privadas no âmbito municipal:

**IX** – aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal:

**X** – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior:

**XI** – elaborar e aprovar seu regimento interno:

**XII** – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social:

**XIII** – convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

**XIV** – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

**XV** – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

## **CAPITULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

### **SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO**

**Art.3º** O CMAS terá a seguinte composição:

I – 02 (representantes do Poder Executivo)

II – 01 (representante do Poder Legislativo)

III – 02 (representante das organizações comunitárias)

**Art.4º** os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

**I** – da autoridade estadual ou federal quando se tratar das respectivas representações;

**II** – do único representante legal das entidades nos demais casos.

**§ 1º** Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do prefeito.

**Art. 5º** A atividade dos membros do CMAS será regida pelas disposições seguintes:

**I** – O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

**II** – Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas e 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões alternadas;

**III** – Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;

**IV** – Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

**V** – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

## **SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 6º** O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

**I** – plenário como órgão de deliberação máxima;

**II** – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente e cada mês extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

**Art. 8º** Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

**I** – consideram-se colaboradas do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social, as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

**II** – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

**Art. 9º** Todas as sessões do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

**Parágrafo Único.** As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário, de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 10º** O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 10 (dez) dias após a promulgação da Lei.

**Art. 11º** A Secretaria Municipal que tem por competência as atribuições objeto da presente lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 12º** Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial, de conformidade com a legislação pertinente ao caso.

**Art. 13º** Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

SANTO ANTONIO DO LESTE – MT, 16 de FEVEREIRO de 2001.

**PEDRO LUIZ BRUNETTA**  
**Prefeito Municipal.**